

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 04 de dezembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

TC/014267/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/24-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2024, DA P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2.024

DENUNCIANTE: MARLON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO ELEITO)

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI 18.083 – PEÇA 04)

DENUNCIADO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/24-GKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 01) proposta por Marlon Rodrigues de Sousa (Denunciante e Prefeito Eleito – Peças 02 e 03), por intermédio de seu advogado (c/ procuração nos autos – Peça 04), em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, **Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (Gestor)**, dando conta a este C. TCE-PI da ocorrência de possíveis irregularidades no **Concurso Público (Edital nº 001/2024)** promovido “(...) para provimento de cargos em seu quadro de pessoal, bem com o para a formação de cadastro reserva, nos termos da Constituição Federal; da Lei Orgânica do Município; da Lei Municipal nº 265/2023; e mediante as condições estabelecidas neste edital. (...)”. Sem grifo no original.

De acordo com o Denunciante (Peça 01), “(...) **O ponto que reclamou atenção quando da publicação do Concurso Público de Edital 001/2024 da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI foi o período de lançamento nos 180 dias finais do mandato do prefeito e a previsão de implementação da despesa nos exercícios seguintes, noutra gestão, portanto, evidenciando que o gestor assim compromete os próximos exercícios com a despesa que resultará do concurso que pretende realizar. (...)**”. Sem grifo no original.

No intuir do Denunciante, “(...) **A Lei indica que os últimos dias do mandato do chefe do poder não é tempo de realizar atos de que decorram despesas pelas quais ele não poderá responder, como é o caso do concurso público em referência. (...)**”.

Nessa esteira de raciocínio, conclui o Denunciante que resta “(...) **caracterizada a grave burla de norma estruturadora da responsabilidade fiscal exigida do gestor na Lei Complementar 101/2000 – LRF,**

e tendo em vista que o certame em referência acarretará necessariamente aumento da despesa de caráter continuado na gestão seguinte, manifesta-se pela impossibilidade temporária da realização do Concurso de Edital 01/2024 da Prefeitura de Monsenhor Gil/PI, requerendo-se a atuação do Controle Externo no presente caso, sob pena de deixar a gestão de pessoal daquele município sujeita a perder a trajetória da responsabilidade fiscal sustentada. (...)”.

Ao final, o proponente requer a “(...) **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, de modo a determinar a suspensão do Concurso Público nº 001/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, sob pena de multa diária de 500 UFR-PI; (...)**”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, percebe-se que a denúncia em tela atende aos requisitos regimentais e encontra-se instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peças 02 a 09).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do concurso público (Edital nº 001/2024 – Peça 05) e resguardar o erário municipal em situação de admissão de pessoal que importe em violações aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

A análise é, pois, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto (denúncia), do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos da denúncia em tela, percebe-se que não é razoável a conduta do gestor denunciado em promover a realização de um concurso público para admissão de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato em curso, mesmo que a convocação, nomeação e a posse dos aprovados ocorram em momento posterior, o que implicará em ato de aumento de despesa com pessoal, tendo em vista que o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/200) é coibir a prática de ato que implique em aumento de despesa para a gestão futura (2.025), e não necessariamente o aumento de despesa na atual gestão (2.024).

De acordo com a documentação acostada ao presente processo, a Administração Pública Municipal publicou o edital reitor do concurso público em tela no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses do dia 25/07/2024 (Peça 05), portanto, no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o encerramento do mandato em curso.

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da cautelar pleiteada pelo Denunciante com o fito de suspender o Concurso Público - Edital nº 001/2024, do Município de Santa Rosa do Piauí-PI.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea de 02 (dois) requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão); e; o *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado (concurso) até o julgamento do mérito da denúncia em comento.

A verossimilhança do direito alegado pelo Denunciante é manifesta em decorrência da deflagração de um processo de admissão de pessoal (concurso público) em desacordo com o disposto na legislação de regência da matéria, ou seja, nos 180 dias finais do mandato do atual Prefeito, o que importa em flagrante violação ao disposto no Art. 21, da LRF.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade da continuidade do processo de admissão de pessoal (concurso público) em relevo resultar em danos ao erário, notadamente considerando-se que faltam menos de 30 (trinta) dias para o encerramento do exercício financeiro em curso (2024) e do mandato do gestor denunciado, o que torna presumível uma situação de potencial aumento da despesa com pessoal na próxima gestão (2025-2028).

Além disso, cumpre salientar que a entidade responsável pela condução do concurso público em tela já apresentou o resultado final das provas objetivas (Peça 06), restando, portanto, evidenciado o perigo na demora em aguardar o julgamento do mérito do processo de denúncia em testilha.

A par disso, cumpre trazer à baila, o seguinte precedente deste C. TCE-PI, *in verbis*:
DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DO AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL DENTRO DO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DOS GESTORES. DESPESA. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. CONHECER. RESPONDÊ-LA. 1. Não é possível o aumento de despesa de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores, seja a que título for, incidindo vedação imposta pelo art. 21 da LRF. (Consulta. Processo TC/007165/2020 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.698/2020 publicado no DOE/TCEPI nº 191/2020)

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, esta Relatoria perfilha o entendimento de que a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024 do Município de Santa Rosa do Piauí-PI é providência que se impõe, até ulterior deliberação.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, **DECIDO:**

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI, VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA, A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ACERCA DA LEGALIDADE DO REFERIDO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL;

B) **Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a CITAÇÃO de praxe do Gestor da P. M. de Santa Rosa do Piauí, Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (Prefeito), para que o mesmo, querendo, se pronuncie sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/014267/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via *e-mail* (*cpl.santarosaa@gmail.com*; e; *licitacao2023str@gmail.com*).

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009389/2024

ACÓRDÃO Nº 609/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024, QUE TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA - EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA- REPRESENTADA POR JUNNO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA-

DENUNCIADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

RESPONSÁVEL: ÍTALO COSTA SALES - PRESIDENTE DA FMS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 25 DE NOVEMBRO A 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, RELANÇAMENTO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69.

1. Critério de julgamento menor preço por lote global;
2. Abusividade em determinados itens da qualificação técnica (8.2.4 - b.1, b.2, b.3, f, h, i, j, m, n, o, p, q);
3. Ausência de detalhamento no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar acerca do objeto;
4. Impossibilidade de prestação de serviço de manutenção por empresa de engenharia clínica e vedação a subcontratação;
5. Ausência de elementos no Termo de Referência e no estudo técnico preliminar.

SUMÁRIO: Denúncia Fundação Municipal de Saúde. Improcedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **Improcedência da Denúncia**, para Ítalo Costa Sales (**Presidente da FMS**), considerando que as irregularidades apontadas pela

denúncia se mostraram insubsistentes, não havendo óbice para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90003/2024- Relançamento- Processo Administrativo nº 00045.012231/2024-69.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009389/2024

ACÓRDÃO Nº 610/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024, QUE TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA - EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA- REPRESENTADA POR JUNNO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA-

DENUNCIADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

RESPONSÁVEIS: REBECCA MELO DE CORDEIRO - DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FMS MACIEL MORAES FERREIRA FILHO- CHEFE DE NÚCLEO DA FMS.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 25 DE NOVEMBRO A 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, RELANÇAMENTO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69.

1. Critério de julgamento menor preço por lote global;
2. Abusividade em determinados itens da qualificação técnica (8.2.4 - b.1, b.2, b.3, f, h, i, j, m, n, o, p, q);
3. Ausência de detalhamento no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar acerca do objeto;
4. Impossibilidade de prestação de serviço de manutenção por empresa de engenharia clínica e vedação a subcontratação;

5. Ausência de elementos no Termo de Referência e no estudo técnico preliminar.

SUMÁRIO: Denúncia Fundação Municipal de Saúde. Não Aplicação de Sanções Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela Não Aplicação de Sanções, para Rebecca Melo de Cordeiro (Diretora de Compras Públicas da FMS) e Maciel Moraes Ferreira Filho (Chefe de Núcleo da FMS), considerando que as irregularidades apontadas pela denúncia se mostraram insubsistentes, não havendo óbice para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90003/2024- Relançamento- Processo Administrativo nº 00045.012231/2024-69.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008220/2024

ACÓRDÃO Nº 611/2024-SSC

ASSUNTO: AUDITORIA SOBRE A ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA IMPLEMENTADO NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO. EXERCÍCIO- 2023/2024.

ORGÃO/ENTIDADE: P. M DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI.

RESPONSÁVEL: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA- PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 25 DE NOVEMBRO A 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO. EXERCÍCIO 2023/2024. ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA IMPLEMENTADO NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

- 1) Elaboração do PMPI sem a formalização legal ou decreto;
- 2) Ausência de um diagnóstico situacional;
- 3) Ausência de direcionamento ou a participação de entidades estaduais ou federais no desenvolvimento do PMPI;
- 4) Metas genéricas e ausência de indicadores específicos quantificáveis e temporalmente delimitados;
- 5) Ausência de alinhamento orçamentário com a LOA e o PPA; necessidade de inclusão de todos os programas direcionados à primeira infância nas peças orçamentárias;
- 6) Falhas na definição e alocação de recursos; lacunas na avaliação do valor público e na gestão eficaz dos recursos;
- 7) Monitoramento e avaliação insuficientes; ausência de registro de progresso e impactos;
- 8) Ausência de registros de populações indígenas e quilombolas; ausência de ações de educação antirracista;
- 9) Ausência de integração do Conselho Tutelar às ações em prol da primeira infância no Município. Necessidade de investimentos na estrutura do Conselho Tutelar para possibilitar a atuação adequada dos seus respectivos membros.

SUMÁRIO: Auditoria Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Recomendação Determinação. Comunicação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Elaboração do PMPI sem a formalização legal ou decreto; 2) Ausência de um diagnóstico situacional; 3) Ausência de direcionamento ou a participação de entidades estaduais ou federais no desenvolvimento do PMPI; 4) Metas genéricas e ausência de indicadores específicos quantificáveis e temporalmente delimitados; 5) Ausência de alinhamento orçamentário com a LOA e o PPA; necessidade de inclusão de todos os programas direcionados à primeira infância nas peças orçamentárias; 6) Falhas na definição e alocação de recursos; lacunas na avaliação do valor público e na gestão eficaz dos recursos; 7) Monitoramento e avaliação insuficientes; ausência de registro de progresso e impactos; 8) Ausência de registros de populações indígenas e quilombolas; ausência de ações de educação antirracista e 9) Ausência de integração do Conselho Tutelar às ações em prol da primeira infância no Município. Necessidade de investimentos na estrutura do Conselho Tutelar para possibilitar a atuação adequada dos seus respectivos membros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas- DFPP e da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública- DFPP3 (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto do Relator (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

A) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Lagoa de São Francisco e da Secretaria Municipal de Educação, para que:

a.1) formalize, no prazo de 6 meses, ações de educação antirracista no PMPI, nos termos da Lei nº 10.639/2003;

a.2) inclua, nas leis orçamentárias municipais de 2024 e nos anos seguintes, em atenção ao disposto no art. 134, parágrafo único do ECA, a previsão de recursos suficientes para o funcionamento adequado dos conselhos tutelares, de modo que contemplem a infraestrutura, materiais necessários para o exercício das atividades, a remuneração e a formação continuada de seus conselheiros.

B) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Lagoa de São Francisco, para que:

b.1) formalize, no prazo de 6 meses, por meio de lei ou instrumento com força normativa, o PMPI de Lagoa de São Francisco do Piauí;

b.2) realize, no prazo de 6 meses, diagnóstico situacional detalhado que defina com base em dados atualizados o público-alvo da política, os problemas específicos relacionados à primeira infância a ser enfrentados, suas causas, efeitos e evidências;

b.3) garanta no processo de atualização/reformulação a participação de todos os integrantes da Comissão Municipal Intersetorial estabelecida pelo Decreto nº 87/2023. Inclua, também, diferentes atores governamentais, a sociedade civil, e entidades religiosas e comunitárias, a fim de refletir uma abordagem integradora e inclusiva, bem como buscar parcerias e cooperação estaduais e federais;

b.4) estabeleça, no prazo de 6 meses, metas e indicadores específicos, quantificáveis e temporalmente delimitados;

b.5) estabeleça, no prazo de 6 meses, as fontes de recursos dos programas previstos no PMPI, alinhadas às peças orçamentárias;

b.6) estabeleça, no prazo de 6 meses, os recursos humanos, físicos, financeiros e tecnológicos necessários ao atingimento dos objetivos previstos no PMPI;

b.7) institua, no prazo de 6 meses, de um sistema formal de monitoramento, com ciclos períodos de avaliação, através de procedimentos e indicadores reconhecidos e previamente estabelecidos;

b.8) formalize ações voltadas às populações indígenas e quilombolas no Plano Municipal da Primeira Infância;

b.9) Promova a integração e articulação das ações vinculadas à primeira infância entre Conselho Tutelar e demais secretarias.

C) Envio de cópia do relatório técnico (peça 13) ao Chefe do Poder Legislativo Municipal para que tomem ciência dos problemas enfrentados, bem como das ações estratégicas necessárias para o saneamento das deficiências identificadas em vários eixos do PMPI de Lagoa de São Francisco.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 29 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007070/2024

ACÓRDÃO Nº 607/2024 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2971

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE DE SIGILO ATRIBUÍDO AO PROCESSO SEI 00030.000635-19, DISPENSA DE LICITAÇÃO DA SEMDUH.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SEMDUH

DENUNCIANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ROMERO CARNEIRO LEÃO (DIRETOR EXECUTIVO).

DENUNCIADA: TATIANA MARREIROS DANTAS GUERRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (SEMDUH).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SEMDUH. Sigilo irregular em processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, serviço complementar de limpeza urbana e disposição final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Sumário: Denúncia c/c medida cautelar. Julgamento de Procedência da denúncia. Determinação para o imediato cumprimento da Decisão Monocrática nº 141/2024 – GLM. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial (peças 01 e 02), o relatório de contraditório (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29.1), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29.1), **pelo(a):**

a) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia;

b) Expedição de DETERMINAÇÃO à gestora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Teresina – SEMDUH, para o imediato cumprimento da Decisão Monocrática nº 141/2024 - GLM pela gestora responsável, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação aplicável ao caso.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira e Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe e Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 25/11 a 29/11/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004314/2024

ACÓRDÃO Nº 489/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROCESSO SELETIVO DE EDITAL 001/2024 VISANDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA AQUELA MUNICIPALIDADE.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPES-SOAL 1 - TCE-PI.

RESPONSÁVEIS: SR. ANTONIO REIS NETO (PREFEITO).

ADVOGADO(A)(S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB Nº 6.989- PEÇA 14)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 25/11/2024 A 29/11/2024.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO AUSÊNCIA DE LEI PRÓPRIA E ESPECÍFICA QUE DISCIPLINE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CF/1988. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II.

As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício 2024. Procedência. Determinações. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação à peça 07 (fls. 1/13), a Decisão Democrática à Peça 08 (fls. 1/06), a certidão de Publicação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01/02 da peça 9, o Relatório de Contraditório da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DFCONTRATOS3 na peça 19 (fls. 01/17), a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 24 (fls. 01/04), e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou parcialmente procedente** a presente Controle Social - Representação para Antônio Reis Neto.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Floriano/PI que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI a comprovação da edição e publicação de lei própria, local e específica disciplinando as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, assim como o cadastramento do resultado nominal dos classificados e das contratações oriundas do Processo Seletivo nº 01/2024, no sistema RHWeb, em atendimento aos ditames da Resolução TCE nº 23/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor P. M. de Floriano, para que promova a realização de concurso público no município a fim de regularizar as contratações precárias para necessidades de pessoal de caráter permanente.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 25/11/2024 a 29/11/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008396/2024

ACÓRDÃO Nº 523/2024-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO RECORRIDA: PARECER PRÉVIO Nº 064/2024-SPC, REFERENTE AO PROCESSO TC/004323/2022, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 123, DE 04.07.2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

EMBARGANTE(S): CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024.

PROCESSO: 004622/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO. AUSÊNCIA DE omissão, obscuridade ou contradição. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos capazes de vislumbrar qualquer ilegalidade, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no Parecer Prévio vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Sumário: Embargos de Declaração – Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI. Exercício Financeiro de 2022. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo 435 do Regimento Interno, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento** mantendo-se a decisão embargada em seu inteiro teor, uma vez que o Embargante não logrou êxito na demonstração de omissão, obscuridade e contradição no Acórdão Embargado (peça 03), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presentes os(as) Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária, em Teresina, de 18/11/2024 a 22/11/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 115/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

PREFEITO: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR- PREFEITO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25 DE NOVEMBRO DE 2024 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: Prestação de contas. transparência. não Publicação de Decretos para abertura de créditos adicionais. PORTAL DA TRÂNS-PARÊNCIA – faixa inicial. educação. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância. reprovação.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.
2. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art.73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000).
3. De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Lagoa do Piauí/PI. Exercício 2023. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não Publicação de decreto para abertura de créditos adicionais; Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; Insuficiência na arrecadação do IPTU e ITBI; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Inconsistências na contabilização da Fonte de Recursos e na complementação da FR; Não aplicação do superávit do Fundeb no primeiro quadrimestre; Descumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida; Execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes

PROCESSO: TC/010245/2020

de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; Ausência da contabilização da dívida do Município; Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; Avaliação no Portal da transparência – Faixa Inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/61 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 10, o termo de conclusão da instrução, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 16, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 22.3, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, emitiu parecer prévio pela **reprovação** da presente prestação de contas de governo para Mauro Cesar Soares de Oliveira Junior.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007 com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2.No prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

2. Que realize a classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

3. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os (as) conselheiros (as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 25 de novembro de 2024 a 29 de novembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relato

ACÓRDÃO Nº 490/2024-SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL VISANDO VERIFICAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2019 A 2020.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI.

RESPONSÁVEIS: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL; MARA RODRIGUES DE SOUSA NOGUEIRA - GESTORA DO CORRENTE PREV; JANARAGANA NOGUEIRA VIANA GUERRA - PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CORRENTE PREV; E ISAILDE DA SILVA VIEIRA - PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO CORRENTE PREV.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FL.10)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, conforme previsto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

2. Inexistindo qualquer prejuízo ao erário, deve-se arquivar o processo.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01 a 03, da peça 44, as informações da DFPESSOAL-4 às fls. 01/09 da peça 53, as defesas apresentadas às peças 42.1 a 42.4, a manifestação do Ministério Público de Contas às fls.01/04 da peça 56, e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo,

às fls. 01/03 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Especial, considerando que restou comprovada a regularidade nos recolhimentos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, sem aplicação de qualquer penalidade administrativa ao gestor e/ou outros responsáveis, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/002440/2023

ACÓRDÃO Nº 492/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, EXERCÍCIO 2023, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS.

REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA.

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: LUCAS VICTOR GOMES SILVA - OAB/PI 22.154 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

REPRESENTADA: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA – PREFEITA

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Quando, analisadas as circunstâncias processuais, restar demonstrada a ausência de comprovantes de pagamentos de Guia Previdenciário, afigura-se procedente o achado.

- Termo de Ajustamento da Gestão como forma de regularização de dívida.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício de 2023. Pela Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/13 da peça 02, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/05 da peça 10, conforme Certidão de transcurso de prazo, às fls.01/02 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 39 e às fls. 01/05 da peça 44, e a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela: a) **Procedência Parcial** da presente Representação; b) Sem aplicação de multa.

Presentes: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/012602/2023

ACÓRDÃO Nº. 494/2024-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI.

OBJETO: ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021, BEM COMO A EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO; DINA MÁRCIA DE SOUSA PESSOA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; COVE – COOPERATIVA DE VEÍCULOS DE PIRACURUCA.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA: 25/11/2024 A 29/11/2024.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO DE ROTA NO TRANSPORTE ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE ROTAS COM QUANTITATIVO DE PASSAGEIROS SUPERIOR A CAPACIDADE DO ÔNIBUS. IRREGULARIDADE.

1. Não é permitido o transporte de alunos em número superior a capacidade do veículo, o que compromete a segurança dos mesmos.
2. Quando a quantidade de alunos transportados é superior à capacidade do veículo, não sendo o mesmo suficiente para suprir a demanda, as Prefeituras e as Cooperativas de Veículos, devem garantir o direito ao transporte escolar para os alunos, como forma de facilitar o acesso à educação, diminuir a evasão escolar e favorecer a inclusão social.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI, para fiscalização do Pregão Eletrônico Nº 37/2021. Pela procedência da inspeção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 97/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01/2 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/32 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01/2 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo acolhimento das seguintes recomendações, “observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE em Inspeções futuras na Prefeitura Municipal”, a saber:

a) RECOMENDAR Que o responsável pela atual gestão, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a abertura de processo administrativo para fiscalizar a regularidade da prestação de serviços pela Cooperativa de Veículos de Piracuruca, de modo a garantir que estão sendo cumpridos os termos pactuados no contrato, bem como a adequação dos veículos ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

b) RECOMENDAR Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, não se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo acrescer na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

c) RECOMENDAR Nas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresas para prestar serviços de transporte escolar, estabelecer a reserva de cotas de valores de até R\$80.000.00 do objeto para a contratação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, com vistas ao cumprimento do artigo 48 da Lei Nº. 123/2016;

d) RECOMENDAR Cadastrar informações dos aditivos contratuais, bem como das execuções dos contratos no Sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa Nº. 06/2017;

e) RECOMENDAR Abster-se de realizar pagamentos com base em notas fiscais com descrições genéricas e sem o respectivo termo de recebimento definitivo;

f) RECOMENDAR Cadastrar as informações dos aditivos contratuais, bem como das execuções dos contratos no Sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa Nº. 06/2017

Presentes: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004470/2022

PARECER PRÉVIO Nº 116/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI.

GESTOR: EDNEI MODESTO AMORIM – PREFEITO.

ADVOGADOS: BRUNO RAYEL GOMES LOPES – OAB/PI Nº 17.550 RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - OAB-PI 5.470 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11 A 29/11/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: DESPESA. REALIZAÇÃO DE EMPENHOS SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUA COBERTURA. IRREGULARIDADE.

1. A realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em configura irregularidade em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º e 42, LC Nº. 101/2000.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de São João do Piauí - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Ednei Modesto Amorim. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; c) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF; e) O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; f) Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; g) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); h) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados Anos Finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/53 da peça 05, a defesa, às peças 12.1 e 12.2, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01/02 da peça 13, o relatório do contraditório, às fls. 1/21 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/21 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/12 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas do Chefe do Executivo Municipal de São João do Piauí, **Sr. Ednei Modesto Amorim**, referente ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 29 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013853/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): AURINEIDE FONSECA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA- PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 285/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela servidora **Aurineide Fonseca Dias, CPF nº 373.834.773-91**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 0634484, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1426/2024 – PIAUIPREV, de 21 de outubro de 2024, (peça nº 1. 143), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 213 de 31/10/2024 (peça nº 1. 160), que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.934,68 (Quatro mil, Novecentos e Trinta e Quatro reais e Sessenta e Oito Centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimentos: (LC nº 71/06 c/c Lei 7081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.850,04; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$: 84,64; Proventos à Atribuir R\$: 4.934,68.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013793/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): IRACI RODRIGUES DA SILVA ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 286/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, requerida pela servidora **Iraci Rodrigues da Silva Araújo, CPF nº 696.726.603-91**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão A, Matrícula nº 1683586, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com amparo legal no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1329/2024 – PIAUIPREV, de 30 de setembro de 2024, (peça nº 01, fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 213/2024 de 30 de outubro de 2024. (peça nº 01, fls. 159/160), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.084,50 (Dois mil e oitenta e Quatro reais e Cinquenta centavos)** mensais. Proventos Proporcionais, calculados pela integridade, revisão pela paridade. Discriminação de Proventos: Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$: 2.084,50; Proventos a Atribuir R\$ 2.084,50.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013698/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ZILMA DE SANTANA MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 287/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Zilma de Santana Macedo, CPF nº 704.140.923-68**, esposa do servidor inativo **José Martins Ribeiro de Macedo, CPF nº 023.783.533-91**, ocupante do cargo de Professor, classe “A”, nível “IV” “E”, matrícula nº 0546658, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 12/03/2024 (certidão de óbito às fls.: 1.15), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1352/2024– PIAUIPREV de 04 de outubro de 2024 (peça nº 01/fls. 142), publicada no DOE nº 206/2024, de 21 de outubro de 2024 (peça nº 01/fl. 145/146), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.280,36 (Dois mil, duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.580,57; Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 214,24; Total R\$ 4.794,81; Cálculo do Valor do Benefício, Valor da cota familiar: equivalente a 50% do valor da média aritmética (4.794,81* 50% = 2.397,41 + 10% - (cota parte ref. 01 dependente) R\$ 479,48 = 2.876,89. Recálculo do benefício conforme o disposto no Art. 24 § 2º da EC 103/2019: BENEFICIÁRIO/ Valor Final: Nome: Zilma de Santana Macedo; Dt. Nas.: 01/04/1956; Dependente: Cônjuge; CPF: 704.140.923-68; Dt. início: 27/07/2024; Dt. Fim: *Vitalicio*; Rateio: 100% ; Valor R\$ 2.280,36.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013448/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): JOSE EDIO MORENO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 288 /2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. José Édio Moreno da Silva, CPF nº 504.407.483-72, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 085336-4, lotado no 5º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 22/10/2024 (peça nº 02/ fls. 146), publicado no D.O.E nº 210 em 25 de outubro de 2024 (peça nº 02/ fls. 148), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.284,54 (Quatro mil, Duzentos e Oitenta e Quatro reais e Cinquenta e Quatro centavos), mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) - R\$ 4.163,88; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12)- R\$ 120,66, Proventos à atribuir R\$ 4.284,54.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 03 de dezembro 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 011665/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: MIRIAM DE FÁTIMA VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 308/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Miriam de Fátima Veras**, CPF nº 373.747.613-68, ocupante do cargo Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C6”, matrícula nº 026966, da Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 108/24 - IPMT às fls. 1.84, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.755, em 07/05/24 (fls. 1.85), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Miriam de Fátima Veras**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.836,15 (mil oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, Conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio	R\$ 252,00
Art. 57 da LCM nº 3.746/2008 c/c LM nº 5.732/2022.	
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 1.836,15

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 03 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Relator em substituição - Portaria nº 876/2024

PROCESSO: TC/005177/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA****RESPONSÁVEL: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (PREFEITA)****RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.****RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO****PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306 /2024- GLM**

Tratam os autos de Denúncia sigilosa em face da prefeita municipal, Sr^a. Lisiane Franco Rocha Araújo, em decorrência de irregularidades na tomada de Preços nº 017/2013, no âmbito da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, cujo objeto foi a contratação de empresa do ramo de construção civil para construção de 03 unidades básicas de saúde no valor previsto de (R\$ 1.224.000,00).

Após o recebimento dos fatos como Denúncia, a então Prefeita, Sr^a Lusiane Franco foi citada, ao passo que apresentou defesa acostada às peças 8.1 a 8.4.

Da defesa

Aduz a gestora que a denúncia se baseia única e exclusivamente na falta de conclusão da obra da Unidade Básica de Saúde, não se falando em nenhum momento em prática de irregularidade ou conduta delitativa por parte da ora Requerida, tampouco sobre desvio de recursos públicos sem a execução completa dos serviços previstos. Aduz que quando deixou a gestão do município de Colônia do Gurguéia, em 31 de dezembro de 2016, a obra de construção da U.B.S. do bairro Santa Helena apresentava 80% dos serviços concluídos, atendendo, até a data da última vistoria, aos trabalhos previstos no projeto, especificações técnicas e planilha orçamentárias. Este fato, segundo a mesma, pode ser constatado pelas fotos do Relatório Geral da Obra, elaborado pelo técnico vistoriador responsável à época, Engenheiro Civil Rômulo Reis Alves Miranda, ficando garantidos os 20% restantes dos recursos a serem pagos pelo Ministério da Saúde após conclusão da obra.

Informou que a contrapartida do município era apenas a concessão do terreno. Que todas as informações demonstradas estão no Relatório Geral da Obra, onde as mesmas podem ser comprovadas no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB) até o ano de 2016, onde a obra se encontrava em 80% concluída, sendo que a partir daí o engenheiro fiscal Sr. Rômulo Reis Alves Miranda, responsável à época pelo acompanhamento da construção, não obteve mais acesso ao SISMOB, em razão da mudança de gestão municipal.

Por último, alegou que em relação ao deterioramento e finalização da obra não foram causados pela Representada, posto que a mesma cumpriu tudo conforme a legislação, com transparência e zelo ao bem público, não podendo responder por qualquer outra negligência administrativa de nenhum outro gestor.

Manifestação da Unidade Técnica

A DFCONTAS apresentou relatório (peça 13) em que sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Acatada a sugestão da Unidade Técnica, a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA foi chamada a se manifestar nos autos onde apresentou relatório complementar à peça 16, com a seguinte análise:

“A DFINFRA entende que, por causa da quase totalidade dos recursos serem de origem federal, a competência para a atuação desta Corte está afastada, conforme o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Processo TC/006084/2022.

Nesse sentido, esta Diretoria sugere que os autos sejam encaminhados ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por serem os órgãos competentes para análise, e, no âmbito desta Corte de Contas, que seja arquivado.

Nesse sentido, esta DFINFRA, nos termos da Constituição Federal de 1988,

SUGERE ao Senhor Relator a adoção das seguintes providências:

*(i) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 185, inciso “II”, alínea “a”, visto que, conforme o entendimento desta Casa, os recursos são federais e devem ser fiscalizados pelos órgãos de controle federais;*

*(ii) Pelo **ENVIO DE CÓPIA** da presente Representação ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 71, inciso “VI” da Constituição Federal de 1988;”*

Do Ministério Público de Contas

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 2024JD00118, acostado à peça 19, elaborado pelo procurador Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, opinou pelo **arquivamento** da

presente denúncia, com **encaminhamento dos autos Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União** para as providências cabíveis.

PROCESSO: TC/009899/2024

DECISÃO

Ressalta-se inicialmente que, pelo sistema SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras), que as 03 (três) obras denunciadas fazem parte do Programa Requalifica UBS, o qual foi formulado pelo Ministério da Saúde e tem como objetivo permitir o repasse de recursos para a construção de UBS municipais e distritais.

Nesse caso, de acordo com a Portaria nº 340/2013 do Ministério da Saúde, as referidas construções foram custeadas com recursos Federais, pois os valores das propostas são inferiores ao teto estabelecido.

Nesse sentido, conforme artigo 71, inciso VI da Constituição federal de 1988, bem como Acórdão Nº. 098/2023-SPC / TCE-PI, quanto esta Corte já deliberou, em caso semelhante, que em convênios onde os recursos são compostos por recursos federais, estes devem ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

CF/88. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Acórdão Nº. 098/2023-SPC (Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias) EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

1 - Tomada de Preços realizada para utilização de Recursos oriundos de Convênio, celebrado entre Prefeitura Municipal e o Ministério do Desenvolvimento Regional/MDR.

2 - O art. 71, inciso VI da CF, a competência para fiscalizar os Recursos oriundos da União é do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Assim, diante do exposto **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial e sugestão da DFINFRA, pelo(a):

a) ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 185, inciso “II”, alínea “a”, visto que, conforme o entendimento desta Casa, os recursos são federais e devem ser fiscalizados pelos órgãos de controle federais c/c ao art. 236-A do RITCE-PI;

b) ENVIO DE CÓPIA da presente Denúncia ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 71, inciso “VI” da Constituição Federal de 1988; Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 04 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto: Portaria nº 876/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, REFERENTES AO CONTRATO Nº 01.1702/2023 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: SILZO BEZERRA DA SILVA (PREFEITO)

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/2024- GLM

Tratam os autos de Denúncia sigilosa em face do prefeito municipal, Sr. Silzo Bezerra da Silva (Prefeito), em decorrência de irregularidades no no Contrato nº 01.1702/2023 decorrente da Tomada de Preços nº 002/2023, no âmbito da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação em CBUQ no município de Colônia do Gurguéia/PI, através do convênio nº 920279/2021, no valor total estimado de R\$ 481.104,00.

Conforme narrou o denunciante a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia teria supostamente efetuado o pagamento parcial antecipado à empresa contratada no valor de R\$ 147.648,47, representando 30,68% do valor total do Contrato de Repasse, sem que tivesse havido a efetiva prestação dos serviços de execução de pavimentação asfáltica de ruas urbanas.

Após o recebimento dos fatos como Denúncia, o então Prefeito Sr. Silzo Bezerra da Silva, foi citado, ao passo que apresentou defesa acostada às peças 8.1 a 8.4.

Da defesa

Inicialmente o gesto alegou a incompetência deste Tribunal, visto que a origem dos recursos é federal e deve ser fiscalizado pelos órgãos de controle federais.

Quanto aos fatos denunciados, a defesa aduziu que o valor pago, supostamente antecipado, foi referente à primeira medição e tal numerário foi aprovado pela Caixa Econômica Federal, que desbloqueou o valor para o pagamento da Contratada.

Manifestação da Unidade Técnica

A DFINFRA apresentou relatório complementar à peça 23 com a seguinte análise:

“A DFINFRA entende que, por causa da quase totalidade dos recursos serem de origem federal, a competência para a atuação desta Corte está afastada, conforme o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Processo TC/006084/2022.

Nesse sentido, esta Diretoria sugere que os autos sejam encaminhados ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por serem os órgãos competentes para análise, e, no âmbito desta Corte de Contas, que seja arquivado.

Nesse sentido, esta DFINFRA, nos termos da Constituição Federal de 1988,

SUGERE ao Senhor Relator a adoção das seguintes providências:

(i) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 185, inciso “II”, alínea “a”, visto que, conforme o entendimento desta Casa, os recursos são federais e devem ser fiscalizados pelos órgãos de controle federais;

(ii) Pelo **ENVIO DE CÓPIA** da presente Representação ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 71, inciso “VI” da Constituição Federal de 1988;”

Do Ministério Público de Contas

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 2024JD0120, acostado à peça 16, elaborado pelo procurador Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, opinou pelo **arquivamento** da presente denúncia, com **encaminhamento dos autos Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União** para as providências cabíveis.

DECISÃO

Ressalta-se inicialmente que, pelo Portal da Transparência da Controladoria Geral da União, percebe-se que quase a totalidade do valor contratado pela referida licitação é de origem do Governo Federal (99,8%), por meio da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, conforme artigo 71, inciso VI da Constituição federal de 1988, bem como Acórdão nº. 098/2023-SPC / TCE-PI, quanto esta Corte já deliberou, em caso semelhante, que em convênios onde os recursos são compostos por recursos federais, estes devem ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

CF/88. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Acórdão Nº. 098/2023-SPC (Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias) EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

1 - Tomada de Preços realizada para utilização de Recursos

oriundos de Convênio, celebrado entre Prefeitura Municipal e o Ministério do Desenvolvimento Regional/MDR.

2 - O art. 71, inciso VI da CF, a competência para fiscalizar os Recursos oriundos da União é do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Assim, diante do exposto **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial e sugestão da DFINFRA, pelo(a):

a) ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 185, inciso “II”, alínea “a”, visto que, conforme o entendimento desta Casa, os recursos são federais e devem ser fiscalizados pelos órgãos de controle federais c/c ao art. 236-A do RITCE-PI;

b) ENVIO DE CÓPIA da presente Denúncia ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 71, inciso “VI” da Constituição Federal de 1988; Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 04 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto: Portaria nº 876/2024

PROCESSO: TC Nº 013934/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 305/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Maria das Graças Silva Rocha**, CPF nº 503.800.953-00, cônjuge do servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. José Carlos Almeida Rocha, CPF nº 047.364.273-53, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classe “C”, matrícula nº 17993X, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), falecido em 04/07/24.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1.385/2024/PIAUIPREV (fl. 1.56)**, publicada no Diário Oficial do

Estado nº 206, de 18/10/2024, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Maria das Graças Silva Rocha**, com fulcro no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.181741P, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 847,20** (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte reais).

PROCESSO: TC Nº 013764/2024

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR					
Taxa de Insalubridade	LC nº 13/94.	R\$ 48,88					
Complemento Salário Mínimo Nacional.	ART. 7º VII da CF/88.	R\$ 79,53					
Vantagem Pessoal	Art. 20 §2º da LC nº 38/04.	R\$ 100,00					
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 60,00					
Proventos	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 1.123,59					
TOTAL		R\$ 1.412,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética		1.412,00 * 50% = 706,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente).		141,20					
VALOR TOTAL DO PROVENTO PENSÃO POR MORTE		R\$ 847,20					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria das Graças Silva Rocha	24/02/1949	Cônjuge	503.800.953-00	04/07/2024	Vita-lício	100,00	847,20
A dependente possui renda formal conforme fl.8, em conformidade com o art. 40§7º da CF/88, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de dezembro de 2024**.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto: Portaria nº 876/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA ROSENI CIPRIANO SARAIVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 303/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19) da Sra. **Maria Roseni Cipriano Saraiva**, CPF nº 227.928.563-00, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 1715747, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 213/2024, em 31/10/2024 (Fls.145/146, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0554 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1462/2024 - PIAUIPREV (Fl. 142, peça 01), datada de 29/10/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.739,89 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013858/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ARQUIMINIA MARQUES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUAS BARBOSA

DECISÃO 309/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)** da Sra. **Arquimínia Marques**, CPF nº **451.832.953-87**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0865982, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 213/2024, em 31/10/2024 (Fls.145/146, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0559 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1426/2024 - PIAUIPREV (Fl. 145/146, peça 01), datada de 21/10/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.003,54 (Cinco mil, três reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013528/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): ALZENIRA DE MACEDO SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 310/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedido à servidora **Alzenira de Macedo Silva**, CPF nº **739.910.663-00**, ocupante do cargo de Professora, Nível VII, Matrícula nº 8010, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição nº 823, em 01/10/2024 (fls.13, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 4) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0584 (Peças 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 015/2024 - SIGPACPREV (Fl. 10, peça 1), datada 30/09/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c arts. 22 e 24 da Lei Municipal nº 25/15**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.936,39 (Seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/013657/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: KENNEDI CARLOS BARBOSA LIMA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 N.º DECISÃO: 307/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição concedido ao servidor Kennedy Carlos Barbosa Lima, CPF nº 227.630.153-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0696846, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí- SEDUC, com arrimo art. 49, incisos III, § 2º, inciso I e § 4º, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1371/2024 - PIAUIPREV (fl. 154, peça 01), datada de 09 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024 (fl. 156, peça 01), datado de 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.285,90 (Dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 44,28
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.285,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/013782/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: FRANCISCO VELOSO BONFIM
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 N.º DECISÃO: 308/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição concedido ao servidor Francisco Veloso Bonfim, CPF nº 098.882.253-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0268674, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1361/2024 - PIAUIPREV (fl. 235, peça 01), datada de 08 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024 (fls. 236 e 237, peça 01), datado de 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.435,48 (Dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 7.953/2023 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.370,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.435,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 013734/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LUIZA MARTINS DE SOUSA, CPF Nº 227.906.833-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 278/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. **MARIA LUIZA MARTINS DE SOUSA, CPF Nº 227.906.833-87**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0449946, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1337/2024 – PIAUIPREV, de 01 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ **2.115,74** (dois mil e cento e quinze reais e setenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$78,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.115,74

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 013933/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: THEONAS GOMES PEREIRA, CPF Nº 339.277.403-06

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 277/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. **THEONAS GOMES PEREIRA, CPF Nº 339.277.403-06**, ocupante do cargo de Nutricionista, Classe III, Padrão E, Grupo Operacional de Nível Superior, 30 horas semanais, Matrícula nº 0361402, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1377/2024 – PIAUIPREV, de 09 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ **6.022,56** (seis mil e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$6.022,56
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.022,56

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 012.646/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2024 - TR
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 04.10.2024.
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. EDILSON DE SOUSA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Edilson de Sousa Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 553.532.583-04 e portador da matrícula n.º 0827673, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado na Patrulha Maria da Penha - CPCOM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):
 - b.1) R\$ 4.163,88 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Edilson de Sousa Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/2019 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Edilson de Sousa Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 2 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC n.º 013.785/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 144/2024 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.452/2024, DE 25.10.2024.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CRUZ SARAIVA DE MOURA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Cruz Saraiva de Moura, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 227.824.193-15 e portadora da matrícula n.º 0363693, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "III", padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.590,03 (Dois mil, quinhentos e noventa reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.560,01 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 30,02 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Cruz Saraiva de Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.452/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.590,03 (Dois mil, quinhentos e noventa reais e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Cruz Saraiva de Moura, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 898/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106630/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA, matrícula nº 2130, no período de 20/11/2024 a 19/12/2024, concedidas por meio da Portaria nº 704/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 09/01/2025 a 18/01/2025 e 03/02/2025 a 12/02/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 100647/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de aparelhos de ares-condicionados, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo I do Edital Licitação SRP nº 05/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

EAGLE CLIMATIZAÇÃO LTDA CNPJ: 31.582.578/0001-00 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 262247577 END.: Av. Juscelino Kubitschek, nº350, Centro- Joinville – SC - CEP. 89.201-100 E-mail: eagleclima@gmail.com - Tel.: (44) 98837-7707 (44) 3032-6500 DADOS BANCÁRIOS: 01- Banco do Brasil S.A. Agência: 1187-8 Conta Corrente: 36.844-X REP. LEGAL: IGOR FELIPE CORREA - CPF: 089.346.189-06						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

7	Ar-condicionado tipo Split CASSETE, 4 vias, tecnologia INVERTER, com capacidade 18.000 Btu's composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60Hz, com selo Procel Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza. Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R32 ou R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora de no mínimo 30 metros e um desnível mínimo de 20 metros entre elas. Manual em português. Sem instalação	MIDEA CARRIER 38TV-QA18515MC+40KVQA18C5+40KWES	UND	10	7.490,00	74.900,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						74.900,00

2.2 A listagem do cadastro de reserva (se houver) referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

DOS LIMITES PARA AS ADESÕES

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2 alínea a) somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização

nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contra-

tos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

8.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

8.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

8.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

8.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

8.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

8.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1 Por razão de interesse público;

8.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES

9.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

9.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

9.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS

10.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

10.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, Piauí, 04 de dezembro de 2024.

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Conselheiro Presidente do TCE/PI
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)
Igor Felipe Correa
Representante legal do fornecedor registrado
EAGLE CLIMATIZAÇÃO LTDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 106323/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2024

OBJETO: Contratação de empresa no fornecimento de máquina cafeteira automática (Máquina cafeteira automática, com moedor de grãos integrado ajustável, 1400w de potência, 220v. Saída de vapor e água quente), conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 5 a 7 de dezembro de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.526,83 (quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: Telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 3 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062